



Número: **0000899-15.2011.8.14.0012**

Classe: **AGRAVO INTERNO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Vice-presidência do TJPA**

Última distribuição : **28/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSUE PINTO DOS SANTOS (AGRAVANTE)	VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AGRAVADO)	

Documentos				
Id.	Data	Movimento	Documento	Tipo
12016313	01/12/2022 11:22	Conhecido o recurso de JOSUE PINTO DOS SANTOS (AGRAVANTE) e não-provido	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
11737491	01/12/2022 11:22	Sem movimento	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
11899300	01/12/2022 11:22	Sem movimento	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
12016314	01/12/2022 11:22	Sem movimento	<a href="#">Ementa</a>	Ementa

Expedientes		
Expediente	Prazo	Fechado
Petição(855093) JOSUE PINTO DOS SANTOS Diário Eletrônico (12/11/2021 09:50) O sistema registrou ciência em 16/11/2021 00:00 Prazo 15 dias	07/12/2021 23:59 (para manifestação)	SIM

Ato Ordinatório(855095) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Diário Eletrônico (12/11/2021 09:55) O sistema registrou ciência em 16/11/2021 00:00 Prazo 15 dias	07/12/2021 23:59 (para manifestação)	SIM
Ato Ordinatório(855094) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Sistema(12/11/2021 09:55) DULCELINDA LOBATO PANTOJA registrou ciência em 18/11/2021 12:43 Prazo 15 dias	10/12/2021 23:59 (para manifestação)	SIM
Despacho(868426) JOSUE PINTO DOS SANTOS Sistema(23/11/2021 16:05) O sistema registrou ciência em 03/12/2021 23:59 Prazo 0		NÃO
Despacho(868427) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Sistema(23/11/2021 16:05) DULCELINDA LOBATO PANTOJA registrou ciência em 24/11/2021 13:41 Prazo 0		SIM
Despacho(868425) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Diário Eletrônico (23/11/2021 16:05) O sistema registrou ciência em 25/11/2021 00:00 Prazo 0		NÃO
Despacho(868424) JOSUE PINTO DOS SANTOS Diário Eletrônico (23/11/2021 16:05) O sistema registrou ciência em 25/11/2021 00:00 Prazo 0		NÃO
Despacho(1319122) JOSUE PINTO DOS SANTOS Diário Eletrônico (08/11/2022 11:57) O sistema registrou ciência em 10/11/2022 00:00 Prazo 0		NÃO
Despacho(1319123) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Diário Eletrônico (08/11/2022 11:57) O sistema registrou ciência em 10/11/2022 00:00 Prazo 0		NÃO
Despacho(1319125) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Sistema(08/11/2022 11:57) DULCELINDA LOBATO PANTOJA registrou ciência em 09/11/2022 19:12 Prazo 0		SIM
Despacho(1319124) JOSUE PINTO DOS SANTOS Sistema(08/11/2022 11:57) O sistema registrou ciência em 18/11/2022 23:59 Prazo 0		NÃO

Intimação de Pauta(1323867) JOSUÉ PINTO DOS SANTOS Sistema(10/11/2022 14:54) O sistema registrou ciência em 21/11/2022 23:59 Sem Prazo		NÃO
Intimação de Pauta(1323868) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA Sistema(10/11/2022 14:54) DULCELINDA LOBATO PANTOJA registrou ciência em 11/11/2022 09:18 Sem Prazo		SIM
Intimação de Pauta(1324421) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA Central de Mandados(11/11/2022 09:11) EDINALDO JOSE DE MELO FERNANDES registrou ciência em 16/11/2022 09:07 Prazo 5 dias	23/11/2022 23:59 (para manifestação)	SIM



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**AGRAVO INTERNO CRIMINAL (1729) - 0000899-15.2011.8.14.0012**

AGRAVANTE: JOSUE PINTO DOS SANTOS

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

**RELATOR(A):** Vice-presidência do TJPA

### EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM BASE NO ART. 1.030, I, “a” DO CPC. CORRETA A APLICAÇÃO DO TEMA 182 DO STF, QUE NÃO RECONHECEU REPERCUSSÃO GERAL DA DISCUSSÃO INERENTE À VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**



Acordam os Desembargadores do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **negar provimento** ao agravo interno em recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Vice-Presidente, em exercício). Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente). 42.<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - Plenário Virtual (23 a 30 de novembro de 2022).

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

### RELATÓRIO

#### **TRIBUNAL PLENO**

**PROCESSO Nº 0000899-15.2011.8.14.0012**

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**AGRAVANTE: JOSUÉ PINTO DOS SANTOS**

REPRESENTANTE: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR (OAB/PA Nº 11.505)

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

REPRESENTANTE: DULCELINDA LOBATO PANTOJA – PROCURADORA DE JUSTIÇA

**RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO**



**PARÁ**

## **RELATÓRIO**

Os presentes autos foram encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, para que o recurso de Id 7046971 fosse apreciado como agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil; contudo, a Corte Suprema, no despacho de Id 11004639, devolveu-os, com a determinação da apreciação do referido recurso como agravo interno, o que passo a fazê-lo.

Trata-se de **agravo interno** (Id 7046971), interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário em apelação penal (Id 6996988), com fundamento na alínea “a”, do inciso I, do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

A parte recorrente alegou, em síntese, que o acórdão que julgou o recurso de apelação criminal (Id 6877076 ao Id 6877078) violou os arts. 5º, LV, e 93, IX, todos da Constituição Federal, uma vez que “a dosimetria da pena foi aplicada em desacordo com os ditames constitucionais, mormente o princípio da individualização da pena”, na medida em que, como já fundamentado no recurso extraordinário, houve a indevida negatização de circunstâncias judiciais na análise da pena-base.

Foram apresentadas contrarrazões (Id 7146612).

É o relatório.



## VOTO

A decisão agravada está em conformidade com orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 182 (paradigma AI 742460), segundo a qual não há repercussão geral em recursos extraordinários que tratem de valoração das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, sendo a ofensa meramente reflexa, como no caso.

Nesse sentido:

“Ementa: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA (TEMA 182). AGRAVO DESPROVIDO. **1. O STF já assentou que não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal (Tema 182).** 2. Agravo interno a que se nega provimento”. (ARE 872524 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018). (Grifei).

“Ementa: SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO



EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa à individualização e à dosimetria da pena não apresenta repercussão geral por demandar exame da legislação infraconstitucional (AI 742.460, Rel. Cezar Peluso, Dje 25.09.2009, tema 182). (...)**". (ARE 970246 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 - DIVULG 14-02-2018 - PUBLIC 15-02-2018).

Desse modo, dada a rejeição da repercussão geral da questão controvertida, em hipótese análoga à dos presentes autos, incidente à espécie o disposto no art. 1.030, I, *a*, primeira parte, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, **voto pelo não provimento do agravo interno.**

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício





Belém, 30/11/2022



**TRIBUNAL PLENO**

**PROCESSO Nº 0000899-15.2011.8.14.0012**

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**AGRAVANTE: JOSUÉ PINTO DOS SANTOS**

REPRESENTANTE: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR (OAB/PA Nº 11.505)

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

REPRESENTANTE: DULCELINDA LOBATO PANTOJA – PROCURADORA DE JUSTIÇA

**RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

## **RELATÓRIO**

Os presentes autos foram encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, para que o recurso de Id 7046971 fosse apreciado como agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil; contudo, a Corte Suprema, no despacho de Id 11004639, devolveu-os, com a determinação da apreciação do referido recurso como agravo interno, o que passo a fazê-lo.

Trata-se de **agravo interno** (Id 7046971), interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário em apelação penal (Id 6996988), com fundamento na alínea “a”, do inciso I, do art. 1.030 do Código de Processo Civil.



A parte recorrente alegou, em síntese, que o acórdão que julgou o recurso de apelação criminal (Id 6877076 ao Id 6877078) violou os arts. 5º, LV, e 93, IX, todos da Constituição Federal, uma vez que “a dosimetria da pena foi aplicada em desacordo com os ditames constitucionais, mormente o princípio da individualização da pena”, na medida em que, como já fundamentado no recurso extraordinário, houve a indevida negatização de circunstâncias judiciais na análise da pena-base.

Foram apresentadas contrarrazões (Id 7146612).

É o relatório.



A decisão agravada está em conformidade com orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 182 (paradigma AI 742460), segundo a qual não há repercussão geral em recursos extraordinários que tratem de valoração das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, sendo a ofensa meramente reflexa, como no caso.

Nesse sentido:

“Ementa: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA (TEMA 182). AGRADO DESPROVIDO. **1. O STF já assentou que não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal (Tema 182).** 2. Agravo interno a que se nega provimento”. (ARE 872524 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018). (Grifei).

“Ementa: SEGUNDO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. MATÉRIA CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO



GERAL. PRESCRIÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. O Supremo Tribunal Federal já assentou, sob a sistemática da repercussão geral, que suposta ofensa à individualização e à dosimetria da pena não apresenta repercussão geral por demandar exame da legislação infraconstitucional (AI 742.460, Rel. Cezar Peluso, Dje 25.09.2009, tema 182). (...)**". (ARE 970246 AgR-segundo, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-027 - DIVULG 14-02-2018 - PUBLIC 15-02-2018).

Desse modo, dada a rejeição da repercussão geral da questão controvertida, em hipótese análoga à dos presentes autos, incidente à espécie o disposto no art. 1.030, I, *a*, *primeira parte*, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, **voto pelo não provimento do agravo interno.**

Belém/PA, data registrada no sistema.

Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício



AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
RECURSO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM BASE NO ART. 1.030, I,  
“a” DO CPC. CORRETA A APLICAÇÃO DO TEMA 182 DO STF,  
QUE NÃO RECONHECEU REPERCUSSÃO GERAL DA  
DISCUSSÃO INERENTE À VALORAÇÃO DAS  
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59 DO  
CÓDIGO PENAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

### **ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em **negar provimento** ao agravo interno em recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora, Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira (Vice-Presidente, em exercício). Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente). 42.<sup>a</sup> Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - Plenário Virtual (23 a 30 de novembro de 2022).

Belém (PA), data registrada no sistema.

**Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

